



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Centro de Inteligência

NOTA TÉCNICA N. 04/2022 TRT11/CI

Manaus, 26 de agosto de 2022.

PROCESSAMENTO DE AÇÕES
COLETIVAS NO ÂMBITO DESTE
TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 11ª REGIÃO.

1. RELATÓRIO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, instituído pela Resolução Administrativa n. 95, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 16/04/2021, apresenta Nota Técnica com o objetivo de elucidar questões concernentes ao processamento de ações coletivas no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, considerando as diversas práticas adotadas por unidades judiciárias incompatíveis com o ordenamento jurídico vigente, conforme verificado pelas atividades correicionais no último ano.

2. RAZÕES

2.1. Da ação coletiva

A ação coletiva é o meio por meio do qual determinado ente postula tutela jurisdicional de defesa ou reparação a um bem de interesse comum a um conjunto de pessoas ou mesmo à sociedade. Não se confunde, pois, com as ações ajuizadas por mais de um autor, as chamadas ações plúrimas.

No âmbito do processo trabalhista, a ação coletiva é exercida por meio da Ação Civil Pública, prevista no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, e disciplinada pela Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Centro de Inteligência

7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública – LACP).

Esta ação tem por objetivo ampliar o acesso à justiça e despersonalizar a lide, além de garantir a prestação de uma tutela jurisdicional mais efetiva, célere e adequada, afastando, ainda, decisões conflitantes.

São legitimados para propor a ação civil pública aqueles enumerados no art. 5º da LACP, sendo mais comum, no âmbito juslaboral, a atuação do Ministério Público do Trabalho e dos Sindicatos das categorias profissionais. Estes atuam na qualidade de substituto processual, pleiteando direito alheio (dos trabalhadores, por exemplo) em nome próprio.

Nesse sentido, resta claro que a ação coletiva funciona como “ação sem rosto”, à medida que é manejado por legitimado extraordinário sem vinculação direta com o demandado, circunstância que possibilita proteção genérica aos trabalhadores.

Significa dizer, então, que a ação coletiva tem grande relevância para a garantia de direitos trabalhistas, posto que não compromete o emprego de quem está no curso da relação de trabalho, apesar de não vedar o aproveitamento dos efeitos da coisa julgada em determinadas situações.

Por este motivo, merece relevo a atuação da justiça do trabalho no tratamento de tal ação, cabendo à administração dos tribunais a orientação acerca de seu processamento, de forma a evitar prejuízos à coletividade decorrentes da aplicação incorreta das normas processuais.

2.2 Do fracionamento da ação coletiva em fase de conhecimento

Durante as atividades correicionais, verificou-se a prática de determinar o “desmembramento” da ação coletiva que trata de direitos individuais homogêneos, com fulcro no art. 113, § 1º, do CPC1, por supostamente demandar a análise individual de contratos de trabalho, o que poderia resultar em provimentos diversos com relação a cada um dos substituídos.

Tal prática, contudo, não se mostra compatível com o ordenamento jurídico, se realizado na fase de conhecimento.

A ação coletiva, que é ajuizada pelo MPT ou Sindicato, na qualidade de substituto processual, não pode ser desmembrada por autores. Nesse tipo de ação, os trabalhadores não figuram no processo como autores, mas apenas como beneficiários de eventual sucesso no provimento final.

O “desmembramento”, nesse caso, portanto, corresponde ao fracionamento da ação coletiva a partir de seu objeto, que seriam os contratos de trabalho dos trabalhadores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Centro de Inteligência

substituídos. Não é esse, contudo, o objetivo do art. 113, § 1º, do CPC¹, que estatui a possibilidade de desmembramento da ação "quanto ao número de litigantes".

Não cabe ao julgador, diante do princípio dispositivo, modificar o próprio direito de ação e alterar o limite objetivo da lide. Compete ao próprio autor a escolha do objeto litigioso.

Hipótese diversa seria do litisconsórcio multitudinário (ação plúrima), onde há diversas ações exercidas conjuntamente em único processo. Nesse caso, o desmembramento de ações não implicaria em alteração subjetiva ou objetiva da ação, mas apenas do processo. O direito de ação dos litisconsortes, nesse caso, continua a ser exercida de forma plena, embora em processos separados.

Sobre isso, vale destacar o seguinte ensinamento doutrinário:

(...) O litisconsórcio representa apenas, na disciplina originalmente prevista pelo CPC (arts. 46-49), a possibilidade de união de litigantes, ativa ou passivamente, na defesa de seus direitos subjetivos individuais. O juiz poderá inclusive fragmentar ou fracionar este litisconsórcio (quando facultativo simples), limitando-o quanto ao número de litigantes, desde que se apresente o comprometimento da rápida solução do litígio ou dificuldade na defesa (...). O objetivo deste controle é evitar que um litisconsórcio multitudinário (de multidão) dificulte o andamento do processo ou a elaboração da defesa.

A ação coletiva surge, por outro lado, em razão de uma particular relação entre a matéria litigiosa e a coletividade que necessita da tutela para solver o litígio. Verifica-se, assim, que não é significativa para esta classificação, a estrutura subjetiva do processo, e, sim, a matéria litigiosa nele discutida.

Por isso mesmo, pelo menos em termos de direito brasileiro, a peculiaridade mais marcante nas ações coletivas é a de que existe a permissão para que, embora interessando a uma série de sujeitos distintos, identificáveis ou não, possa ser ajuizada e conduzida por iniciativa de uma única pessoa. (in Curso de Direito Processual Civil, 4º volume, Processo Coletivo, Ed. Juspodium, 3ª edição, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.)

Em que pese as alegações sobre suposta eficiência advinda do "desmembramento" de ação coletiva, é certo que o ordenamento jurídico não ampara tal pretensão,

¹ **Art. 113, § 1º, CPC:** O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Centro de Inteligência

sobretudo porque não há dispositivo legal que sustente tal providência.

Salutar destacar ainda o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SUBSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidado o entendimento desta Corte de que a limitação de litigantes prevista no art. 46, parágrafo único, restringe-se ao caso de litisconsórcio facultativo, não podendo ser aplicada quando a ação é proposta por associação de classe na defesa dos interesses dos seus associados (REsp. 552.907/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). 2. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 980.237/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 14/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. I - As associações civis quando postulam direitos individuais de seus associados atuam como substitutas processuais. II - A limitação de litigantes prevista no art. 46, parágrafo único, restringe-se ao caso de litisconsórcio facultativo, não podendo ser aplicada quando a ação é proposta por associação de classe na defesa dos interesses dos seus associados. Recurso provido (REsp 552.907/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 28/10/2003)

Esclarece-se que a disposição do art. 113, § 1º, do CPC/15 é semelhante à previsão do art. 46, parágrafo único, do CPC/73, sendo, pois, perfeitamente aplicável o entendimento exposto nos arestos jurisprudenciais acima.

Igual entendimento também é adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. LIMITAÇÃO DE SUBSTITUÍDOS. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 113, §1º, DO CPC DE 2015. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Juízo de primeira instância, que em ação trabalhista ajuizada pela entidade sindical impetrante em face da empresa litisconsorte passiva, determinou a limitação do número de substituídos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Centro de Inteligência

processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Cumpre diferenciar, inicialmente, os institutos do litisconsórcio e da substituição processual. Segundo a expressa dicção do artigo 113 do CPC de 2015, o litisconsórcio ocorre nos casos em que duas ou mais pessoas litigam, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando (i) houver entre elas comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide, (ii) houver entre as causas conexão pelo pedido ou causa de pedir e (iii) existir afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. Na hipótese de litisconsórcio facultativo, é autorizado ao juízo limitar o número de litigantes para assegurar a rápida solução do litígio, resguardar o direito de defesa ou garantir o cumprimento da sentença (§1º do artigo 113 do CPC de 2015). De outro lado, o fenômeno da substituição processual ocorre nos casos em que pessoas ou entes, devidamente autorizados pelo ordenamento jurídico, atuam, em nome próprio, na defesa de direito de alheio. Na Justiça do Trabalho, por excelência, cumpre ao sindicato, como substituto processual, a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos trabalhadores integrantes da categoria, seja judicialmente, seja administrativamente, ex vi do artigo 8º, III, da CF/1988. 3. No caso, o Sindicato da categoria profissional ajuizou ação trabalhista em desfavor da empresa pedindo o ressarcimento de descontos salariais referentes ao adiantamento da PLR do ano de 2015, os quais teriam sido efetuados em todas as 123 rescisões contratuais que ocorreram no ano de 2016 (dos empregados indicados em quadro constante da petição inicial e listados em relação anexa). Pleiteou, ainda, que a empresa seja condenada a apresentar o demonstrativo de cálculo analítico de apuração dos índices utilizados na fórmula de cálculo prevista nos acordos de PLR, referente aos últimos cinco anos e, para o futuro, anualmente. Não há dúvida, pois, de que o Impetrante atua na ação originária como substituto processual dos empregados da empresa demandada. 4. A limitação do número de litigantes autorizada no artigo 113, §1º, do CPC de 2015 diz respeito à hipótese de litisconsórcio facultativo, não incidindo em ação de natureza coletiva proposta por substituto processual, como na situação vertente. 5. Irrepreensível, portanto, a concessão da segurança para cassação da decisão mediante a qual limitado o número de trabalhadores substituídos, com vistas à preservação da natureza coletiva da ação intentada pelo ente sindical. Recurso ordinário conhecido e não provido (RO-11061-53.2017.5.03.0000, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/06/2019).

Ressalta-se, ademais, que a vedação acima exposta é restrita à fase de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Centro de Inteligência

conhecimento. Uma vez proferida a sentença, de caráter genérico, e transitado em julgado, é razoável que o cumprimento de sentença ocorra em processos individualizados por trabalhador, segundo critérios a seguir definidos.

2.3 Do fracionamento da ação coletiva em liquidação ou cumprimento de sentença

Na fase de liquidação e na fase executiva, cabe ao magistrado, na forma do art. 765, da CLT² e art. 139, do CPC³, adotar as medidas que entender mais adequadas para a garantia da efetiva prestação jurisdicional, desde que compatíveis com o ordenamento jurídico vigente.

Noutro ponto, considerando que nas ações coletivas os beneficiários da tutela jurisdicional são os diversos substituídos, tem-se que a existência de dúvida quanto a situação jurídica de um (ou de alguns) dos substituídos é suficiente para obstruir o fluxo do processo em relação aos demais.

Diante desse contexto, é razoável concluir que o fracionamento do processo coletivo, em sede de liquidação ou cumprimento de sentença, é medida adequada para se atingir o objetivo da celeridade, sobretudo porque permite a finalização do processo em relação aos débitos menores e/ou incontroversos com mais agilidade, além de permitir a penhora de bens separadamente para cada um dos substituídos.

Nada obstante, deve ser ponderado também que a opção pela execução individual ou coletiva está relacionado também com o próprio conteúdo do direito de ação. Diante disso, e considerando sobretudo o princípio democrático que direciona toda a atuação estatal, inclusive em sua função jurisdicional, conclui-se que o fracionamento da execução depende de manifestação do titular do direito da ação executiva - seja o sindicato substituto quanto o trabalhador substituído.

Nesse sentido, destaco o entendimento adotado pelo C. TST:

(...) RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/17. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL EM FASE DE EXECUÇÃO. Os créditos reconhecidos como devidos na ação coletiva poderão ser individualizados e apurados por meio de liquidação de sentença em ação de execução autônoma individual, proposta pelo empregado substituído, ou nos próprios autos da ação coletiva mediante iniciativa do sindicato autor, por se tratar de legitimação concorrente e não subsidiária. Nesse contexto, o direito

² **Art. 765, CLT:** Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

³ **Art. 139, CPC:** O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Centro de Inteligência

de escolha da ação de execução, individual ou coletiva, está relacionado com o próprio conteúdo do direito de ação, daí a razão de se entender que a extinção do processo na forma como decidida na instância ordinária está em desconformidade com o disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido (RR-11434-59.2020.5.15.0028, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 20/06/2022).

Demonstra-se, assim, que o fracionamento da ação coletiva é medida adequada na liquidação ou no cumprimento de sentença, desde que amparado por manifestação expressa do substituto processual ou do próprio substituído.

2.3 Do cumprimento individualizado da sentença coletiva

Durante as atividades correicionais, verificou-se também, em determinados processos coletivos, a determinação judicial para que fosse ajuizada ação individualizada para cada um dos substituídos, utilizando-se a classe “Ação de Cumprimento” para fins de prosseguimento da liquidação e execução de sentença coletiva.

Entretanto, deve ser ressaltado, consoante já manifestado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho por meio de consulta administrativa ConsAdm-1000171-51.2019.5.00.0000, que a classe judicial mais adequada para dar prosseguimento à execução individual de sentença coletiva é o “Cumprimento de Sentença” (código 156).

A ação de cumprimento, como é sabido, é a ação adequada para se exigir o cumprimento de sentença normativa (proferida em dissídios coletivos) ou de cláusulas de acordos ou convenções coletivas (súmula nº 286 do TST).

Não se confunde, pois, com o cumprimento de sentença propriamente dito, à medida que a ação de cumprimento visa a efetivação de normas de caráter abstrato constantes dos instrumentos coletivos (sentença normativas, acordos e convenções coletivas), e não de títulos executivos judiciais.

No caso de sentença proferida em ação civil pública, há a efetiva formação de título executivo judicial, sendo pois necessária a utilização da classe cumprimento de sentença, a qual deve ser utilizada para todas as hipóteses de cumprimento de títulos executivos judiciais (art. 515, CPC).

Além disso, deve ser mencionado que o ordenamento jurídico tem pacificado o entendimento de que para o cumprimento individualizado da sentença coletiva, não há prevenção do juízo prolator da sentença, podendo inclusive ser ajuizada em localidade diversa, conforme



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Centro de Inteligência

autorizado pelo art. 101, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)⁴ c.c art. 21 da LACP⁵.

Isso porque a sentença é proferida em sede de ação coletiva, cujo autor (Sindicato ou MPT) atua na condição de legitimado extraordinário. A execução individual, por sua vez, é ajuizada pelo próprio trabalhador, que o faz por meio do exercício do próprio direito de ação, seja por meio do jus postulandi como por meio de advogado regularmente constituído. Não há, pois, identidade de partes entre ação coletiva e a ação individual.

Por essa mesma razão se entende que não há litispendência ou coisa julgada entre ação coletiva e ação individual, conforme já assentado em julgados deste Tribunal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PREVENÇÃO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR MEIO DA DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

Não havendo a configuração de qualquer hipótese legal de prevenção, por tratarem-se de ação coletiva ajuizada por legitimado coletivo, na qualidade de substituto processual, e ação individual proposta por trabalhador, para execução de título executivo judicial, ainda que proveniente daquela, não caracterizados os elementos a que se refere o artigo 337, §§ 1º e 2º, do CPC, deverá a competência ser fixada por meio da regra da distribuição da inicial, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, Inteligência do artigo 104 do CDC e da Súmula nº 18 deste E. TRT11. Conflito negativo de competência conhecido e provido, para declarar a competência do Juízo Suscitado (18ª VTM). (Processo: 0000449-29.2020.5.11.0000; Data Disponibilização: 25/03/2021; Órgão Julgador Colegiado: Seção Especializada I; Relator(a): JOSE DANTAS DE GOES)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE

⁴ **Art. 101, Lei nº 8.078/90:** *Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:*
I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;
II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

⁵ **Art. 21, LACP:** *Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Centro de Inteligência

LITISPENDÊNCIA/CONTINÊNCIA/CONEXÃO/PREVENÇÃO.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. Inexiste litispendência/continência/conexão/prevenção entre a ação coletiva proposta pelo sindicato e a ação individual ajuizada por este último, como substituto processual de um dos exequentes, porquanto não caracterizados os elementos a que se refere o artigo 337, §§ 1º e 2º, do CPC. Inteligência do artigo 104 do CDC e da Súmula nº 18 deste E. TRT11. Conflito negativo de competência julgado improcedente para declarar a competência do Juízo Suscitante (12ª VTM). (Processo: 0000472-72.2020.5.11.0000; Data Disponibilização: 25/03/2021; Órgão Julgador Colegiado: Seção Especializada I; Relator(a): MARCIA NUNES DA SILVA BESSA)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS DO TRABALHO. EXECUÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA DO FEITO. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o juízo em que tramita a execução coletiva não se torna prevento para julgar superveniente pedido individual de cumprimento de sentença. Dessa forma, não havendo causa de distribuição por dependência, deve prevalecer a regra da livre distribuição do feito, de maneira aleatória, nos termos do art. 285 do CPC. Conflito negativo de competência conhecido e provido no sentido de declarar, como competente para processar e julgar o feito, o Juízo suscitado. (Processo: 0000344-18.2021.5.11.0000; Data Disponibilização: 13/12/2021; Órgão Julgador Colegiado: Seção Especializada II; Relator(a): MARIA DE FATIMA NEVES LOPES)

No mesmo sentido, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no seguinte julgado:

4. A sentença proferida em ação coletiva torna certa a obrigação em relação a cada um dos substituídos, estando pacificado na jurisprudência pátria o entendimento de que a execução deverá ser ajuizada individualmente ou em pequenos grupos, e que o Juízo competente será determinado por livre distribuição, sob pena da Vara em que foi proferida a sentença de procedência ficar sobrecarregada com o volume da execução em detrimento dos demais jurisdicionados.

5. Não se configura litispendência quando o beneficiário de ação coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, mesmo já havendo execução pelo ente sindical que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Centro de Inteligência

encabeçara a ação. Precedentes STJ.

6. A despeito de as ações coletivas produzirem efeitos erga omnes ou ultra partes, estes efeitos dependem de manifestação dos indivíduos interessados, habilitando-se, oportunamente, na fase da execução da sentença. Isto significa que os efeitos das sentenças proferidas nas ações coletivas não se aplicam àqueles que tenham ajuizado ações individuais e não tenham optado pela suspensão do processo. (RE 1057670, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 01/08/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 08/08/2017 PUBLIC 09/08/2017).

Esclarece-se, portanto, que o cumprimento individualizado da sentença proferida em sede de ação coletiva deve ser cadastrado no PJe com a classe judicial “Cumprimento de Sentença” (código 156), e não deve ser distribuído por dependências ao juízo que proferiu a sentença coletiva, devendo ser distribuídos por sorteio aos juízos da localidade.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, propõe-se o encaminhamento desta Nota Técnica às Varas do Trabalho deste Tribunal Regional, a fim de que tomem ciência dos apontamentos acima delineados, para que adequem seus procedimentos de forma a garantir a efetividade no processamento das ações coletivas.

(assinado digitalmente)

ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Coordenadora do Centro de Inteligência do TRT da 11ª Região